



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.007222/2003-56
Recurso nº. : 140.393
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108.08.379

PREJUÍZO FISCAL - VALORES APURADOS PELO FISCO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE - RETIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Se, das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo contribuinte, decorrerem nítida necessidade de retificação dos valores constantes do Auto de Infração (redução do prejuízo fiscal), em virtude de erro de fato ocorrido em suas declarações à SRF, em prestígio ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, deverão ser adotadas as retificações necessárias em 1ª instância para adequar o lançamento, sem, no entanto, adoção de procedimento para aperfeiçoamento do crédito tributário que é função exclusiva do agente fiscal.

APURAÇÃO DE PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A MENOR - AUMENTO DO VALOR - PRAZO LEGAL - No caso do contribuinte apurar índice de realização de lucro inflacionário a menor, terá ele 05(cinco) anos para a retificação da declaração eis que não se trata de mero erro formal.

LUCRO INFLACIONÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE - A apuração do Lucro Inflacionário decorre de expressa determinação legal, sendo inaplicável a alegação de homologação da declaração que não refletiu saldos anteriores, em razão de que vige na espécie a realização mínima (10% definida por Acórdão nº4138/2003 de 30/07/03), transferindo-se os saldos para realizações futuras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

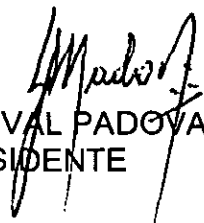
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

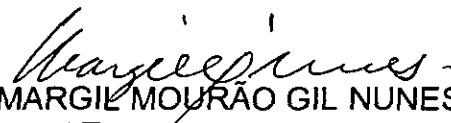
[Assinaturas manuscritas]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007222/2003-56
Acórdão nº : 108-08.379


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007222/2003-56
Acórdão nº : 108-08.379
Recurso nº : 140.393
Recorrente : CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA., foi lavrado em 26/05/2003 o auto de infração de Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ, fls.01/03, por ter a fiscalização a irregularidade, descrita às fls. 02 com o seguinte título: Adições Não Computadas Na Apuração Do Lucro Real - Lucro Inflacionário Realizado - Realização Mínima.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 02 de julho de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 39/41, alega em apertada síntese o seguinte:

- que houve erro de fato na informação do saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF Lei 8200/91 art. 3º, sendo o valor correto Cr\$112.502.849,58 e não Cr\$496.102.943,33, na Declaração do exercício 1992 base 1991, anexando fls.97 do Razão Analítico e a Declaração de Rendimentos citada, inclusive anexo "A", doc.fls.60/61;
- ao preencher a Declaração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1996, ano calendário 1995, deixou de inserir na linha 05 "Baixas do Ativo Permanente" o valor de R\$282.925,53 e esse erro ocasionou o índice de realização do lucro inflacionário a menor em 18,7145%, tendo anexado Fls. 51 do Livro Diário nº10 e cópia da Pág. 78 do Razão nº09 da conta "Despesas de Depreciação, Exaustão e Amortização" e ainda, cópia da ficha nº24 página 17 da Declaração IRPJ exercício 1996 no calendário 1995, doc.fls.62/64;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007222/2003-56

Acórdão nº : 108-08.379

- diante dos fatos acima pleiteia, em razão de ter realizado o saldo do Lucro Inflacionário em seus controles (DIPJ) do ano calendário de 1996 e ter detectado os erros com a notificação, a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado na presente declaração, usando parte do saldo remanescente do prejuízo do ano calendário de 1995 em R\$51.121,81;

- pede, ao final que se promova alterações solicitadas na declaração IRPJ exercício 1992 base 1991 e as alterações solicitadas referente a DIPJ do ano calendário de 1998.

Em 13 de janeiro de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/BHE nº 5.111, fls.135/140, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Saldo credor da correção monetária – diferença IPC/BTNF (art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991).

Comprovado que o contribuinte cometeu erro de preenchimento em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, processa-se a correção dos dados.

A correção monetária da diferença IPC/BTNF, legalmente instituída será computada na determinação do lucro real, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado."

Cientificada em 03/03/2004 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 30/03/2004, em cujo arrazoado de fls.149/150, argumenta:

- Que se restabeleça o prejuízo, constante da página 07 da Declaração de Rendimentos, Pessoa Jurídica 1999, ano calendário 1998, no valor de R\$98.843,66, pois, apresentou essa declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007222/2003-56

Acórdão nº : 108-08.379

em 30/09/1999, sendo nessa declaração, na ficha 08, apresenta zero de saldo de Lucro Infl. Dif. de Per. Base anteriores; o saldo de Lucro Infl. Dif. no anexo 4 da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica de 1995, ano calendário de 1994, importando em R\$78.995,00, tendo sido realizado no Ano calendário 1995 R\$ 9.739,00 e no Ano Calendário 1996 R\$ 87.000,00;

- a declaração de Rendimentos (IRPJ) do ano Calendário de 1994 foi entregue em 29/05/1995, e a Secretaria da Receita Federal não tendo se manifestado sobre essa declaração, os valores ali considerados, foram então homologados;

- no caso em tela é perfeitamente aplicável o art. 173 do CTN, sendo imutável o saldo de Lucro Inflacionário Diferido constante na Declaração de Rendimentos (IRPJ) do ano calendário 1994, imutável, não como pretende a Secretaria da Receita Federal;

-em decorrência do exposto pede a improcedência da redução do prejuízo fiscal.

Não houve o arrolamento por tratar-se de redução de prejuízo fiscal.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007222/2003-56
Acórdão nº : 108-08.379

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico quanto à redução do prejuízo fiscal determinada no Acórdão recorrido, que a decisão de primeira instância se houve com esmerado acerto, pelo que a adoto, acrescentado o abaixo exposto.

O julgador tem o dever de buscar a verdade material utilizando-se de todos os meios quer seja internos (disponíveis no âmbito da SRF) ou externos trazidos pelo Agente Fiscal ou pela parte.

Desta forma, se no processo existem elementos suficientes nas informações prestadas pelo contribuinte, nos documentos acostados de que houve erro de fato nas declarações prestadas à SRF e decorrente destes erros, os valores constantes no Auto de Infração necessitam serem modificados para se adequarem à realidade, há que se prestigiar o princípio da verdade material e promover as alterações devidas.

No caso em tela houve erro na informação do quadro 04, linha 28 do Anexo A da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1992 (DIRPJ/1992), ano base 1991, onde foi indicado o valor de Cr\$496.102.943,33, quando o correto era Cr\$112.502.849,58, tudo devidamente comprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.007222/2003-56

Acórdão nº : 108-08.379

Tal erro provocou diferenças nos controles da Receita Federal, que após sua alteração e de acordo com o Acórdão nº 4.138 de 30 de julho de 2003, que permitiu ao contribuinte uma realização mínima de 10%, foi gerado novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), do qual resultou um novo valor de prejuízo fiscal, reduzido para R\$65.876,69 (Quadro I pág.140).

Não se trata de aperfeiçoamento do crédito tributário, eis que isto é tarefa exclusiva do Agente Fiscal, entretanto, há de se estabelecer a verdade dos fatos e desta certamente decorre a adequação dos valores impugnados e provados pelo contribuinte, bem como, daqueles derivados das alterações dos controles da SRF.

Quanto ao percentual de realização de lucro inflacionário à menor, não cabe ao órgão julgador ultrapassar os limites da Lei e retificar a apuração do índice de realização de lucro inflacionário calculado supostamente a menor pelo contribuinte em declaração do ano calendário 1995, exercício 1996, pois não se trata de simples questão de erro de fato, ou mero erro formal, havendo que se respeitar o quinquênio legal.

Quanto à homologação da declaração do Ano Calendário 1994, entregue em 29/05/1995, onde constava saldo de lucro inflacionário diferido no valor de R\$78.995,00, argüido no Recurso Voluntário, tem-se que não se aplica ao caso deste Auto de Infração, eis que trata de controle obrigatório por lei do saldo de prejuízos fiscais com base na variação do IPC/BTNF, sendo que na espécie, vigendo a realização mínima de 10% (Acórdão nº 4138/2003 de 30/07/03), transferem-se os saldos para realizações futuras.

Por tudo, nego provimento ao recurso.

É o voto

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

